



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

## **PARECER Nº , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**RELATOR: Senador PEDRO CHAVES**

### **I – RELATÓRIO**

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2016, que me compete relatar. De autoria do Senador Randolfe Rodrigues, o projeto dispõe sobre o cumprimento, pela justiça brasileira, das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das decisões ou sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ele é composto de quatorze artigos.

Nos termos do art. 1º, as decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro. Além disto, a União será dotada de orçamento específico para cumprir tais decisões e tais sentenças, sendo que o cumprimento se dará independentemente de homologação interna.

O art. 2º determina que as decisões ou sentenças de caráter indenizatório se constituirão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal, bem como à execução direta administrativa, sendo os processos independentes entre si. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O art. 3º determina que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, independentemente de precatório. Caso seja desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Nos termos do art. 4º, na execução direta administrativa, a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo da iniciativa dos interessados. A instrução do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo 60 dias, prorrogáveis por idêntico período. Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação, no prazo de 10 dias. Encerrado o prazo para impugnação, os autos serão encaminhados para o órgão competente, que deverá realizar o pagamento. Havendo impugnação julgada improcedente, o montante incontroverso da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de 10 dias. Da decisão que julgar a impugnação improcedente, ou procedente em parte, caberá recurso ao Presidente da República, que decidirá em 10 dias.

O art. 5º determina que, caso a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de 120 dias, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido, o Ministério Público Federal e os demais legitimados poderão promover o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente. Sobrevindo ato administrativo que satisfaça a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença prosseguirá pelo remanescente. No cumprimento da sentença da Corte IDH, o juiz deverá, em qualquer caso, condenar a União ao pagamento de honorários e de multa de 20%.

O art. 6º dispõe sobre o direito de regresso da União. A União terá direito de regresso contra seus agentes que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, bem como contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos. A União exercerá o direito de regresso no prazo de 60 dias após o pagamento da indenização aos beneficiários.

Nos termos do art. 7º, aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta lei o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O art. 8º determina que, no caso das sentenças que não forem de caráter indenizatório, os entes federativos envolvidos devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos, adotando as devidas medidas administrativas.

Nos termos do art. 9º, o julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O art. 10 autoriza a União a acionar o ente federativo infrator por meio de ação junto ao Supremo Tribunal Federal.

O art. 11 cria um conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos nesta lei, além de determinar como o conselho será composto e os critérios para a escolha de representantes da sociedade civil.

O art. 12 detalha as funções do conselho deliberativo.

O art. 13 propõe nova redação para o art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). O artigo alterado trata dos títulos executivos judiciais. A nova redação proposta inclui na categoria de títulos executivos judiciais a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O art. 14 é a cláusula de vigência.

Na justificação, autor do projeto argumenta que, embora as sentenças da Corte Interamericana sejam de caráter obrigatório e inapeláveis, inexistem “em nossa legislação instrumentos para implementar imediatamente tais decisões internacionais, que fomentam diversificada reparação às vítimas, tornando difícil sua execução”. Diante de tal lacuna normativa, o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais.

O Senador Randolfe Rodrigues observa que sua proposta incorpora sugestões apresentadas por outros parlamentares, citando especificamente o Projeto de Lei da Câmara n 170, de 2010, do então Deputado José Eduardo





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Cardozo, e o Projeto de Lei do Senado n 420, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A matéria foi ou será apreciada por três comissões: a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa.

Em 25 de maio de 2017, o projeto foi aprovado pela CRE, na forma da Emenda nº 1- CRE (Substitutiva), de autoria do relator, Senador Antonio Anastasia. O substitutivo aprovado, entre várias outras alterações, retira da proposta original a criação de um Conselho Deliberativo. Outra alteração que merece destaque está no fato de que o substitutivo dispõe sobre o cumprimento de decisões vinculantes de todos os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada por tratado, não ficando, portanto, adstrito ao sistema interamericano.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

Assim sendo, o projeto precisa ser examinado, no âmbito desta Comissão, quanto a seus aspectos econômicos e financeiros. Quanto a isto, cumpre inicialmente observar que ele cria despesa.

De fato, nos termos do art. 1º do PLS, a União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cumprimento que se dará independentemente de homologação interna. Isto significa, na prática, a antecipação de uma despesa que teria que ser normalmente feita em prazo mais dilatado.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Entretanto, não consta da documentação da matéria uma estimativa do seu impacto financeiro e, por esta razão, a mesma encontra-se em desacordo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, que estabelece que:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

A estimativa em questão pode ser elaborada pelo Poder Executivo, caso solicitada, nos termos do disposto no § 1º do art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017):

*§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

Como não foi anexada tal estimativa, entendemos que a CAE não pode deliberar sobre o projeto, sob pena de ferir a Constituição Federal.

A bem da verdade, ainda que a referida estimativa tivesse sido incluída na documentação referente ao projeto, entendemos que o projeto não merece prosperar por ser inoportuno. Ele cria despesa pública em um momento que o país atravessa severa crise fiscal.

### **III – VOTO**





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



SF/18598.38705-22